



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas/LR

Sessão de 18 de setembro 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.620

Recurso nº 57.852 - IRF - ANOS DE 1984 a 1987

Recorrente INCOR - INCORPORAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Recorrid DRF em VITÓRIA - ES

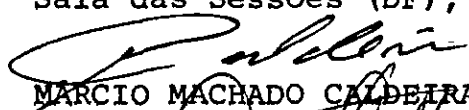
DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITAS - IR/FONTE.

Uma vez comprovado, no processo principal, ter ocorrido omissão de receitas, é cabível, no processo decorrente, a cobrança do IR/Fonte sobre o lucro considerado distribuído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INCOR - INCORPORAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de setembro de 1990.


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 20 SET 1990

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, JOSÉ ROCHA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Recurso nº 57.852

Acórdão nº 103-10.620

Recorrente: INCOR - INCORPORAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

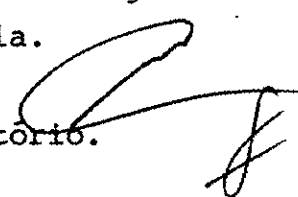
O presente processo decorre do que trata o recurso número 96.293, tributação do imposto de renda pessoa jurídica relativo a omissão de receita, para exigência de IR/Fonte, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83.

2. Lavrado o auto de infração (fls. 01/02), houve apresentação de impugnação (fls. 05 a 08). A decisão de primeira instância, julgando improcedente a impugnação (fls. 20/21), manteve a exigência do IR/Fonte.

3. Da decisão de primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário a este Conselho (fls. 23 a 26).

4. Auto de infração, impugnação, decisão de primeira instância e recurso, todos seguiram como fundamento e argumento o princípio da decorrência.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, Relator:

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo.

2. Trata-se, como relatado, de exigência decorrente de imposto apurado no processo matriz, cuja procedência está registrada no Acórdão nº 103-10.216, desta Egrégia Câmara.

Isto posto e

Considerando tudo o mais que consta dos autos,

Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 18 de setembro de 1990.

FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI

RELATOR